



JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 652-69.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.448
(04.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 652-69.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 4M². CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA COM EFEITO DE *OUTDOOR*. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REENQUADRAMENTO DOS FATOS AO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m², dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos não comprovam que as propagandas eleitorais veiculadas excedem o limite estabelecido na legislação de regência. Ademais as propagandas não estão justapostas, contínuas ou alternadas, não configurando o efeito visual de *outdoor*.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 652-69.2012.6.02.0054, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 652-69.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Kelmann Vieira de Oliveira contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.320,50 (sete mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 26/34, o recorrente alega que cada propaganda divulgada respeita o limite legal de 4m². Assevera que a lei não proíbe mais de uma propaganda em bem particular, ainda que próximas umas das outras. Afirma que as propagandas não estão justapostas e contínuas, como se entendeu na decisão ora atacada.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 37/38, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente recurso, pois entendeu que as propagandas veiculadas não excedem o limite legal de 4m² e não possuem efeito visual de *outdoor*.

É o relatório.



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 652-69.2012.6.02.0054, Classe 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

centos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).

Contudo, da análise dos autos, entendo que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011. Senão vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. *Omissis*.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). (Grifei).

Na fotografia de fls. 05, observo que se tratam de propagandas eleitorais de candidato ao cargo de vereador em bem particular, sendo que não estão justapostas, contínuas ou alternadas. Ademais, o Termo de Constatação de fls. 04 informa que as propagandas impugnadas possuem as seguintes medidas: 2,30m X 1,10m (2,53m²) e 1,20m X 2,90m (3,48m²), portanto, não excedem o limite legal de 4m².

Dessa forma, com a devida vênia, entendo que errou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregulares as propagandas eleitorais impugnadas, eis que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 652-69.2012.6.02.0054, Classe 30

não superam o limite legal de 4m², nem possuem efeito visual de *outdoor*, estando dentro da tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Assim, não se verificando qualquer infração às normas de regência, não há que incidir qualquer reprimenda ao recorrente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO**, para, reformando a sentença atacada, julgar improcedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e, conseqüentemente, afastar a pena de multa aplicada.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 652-69.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.408/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9448 foi conferido(a) na 125ª Sessão Ordinária, realizada em 04/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 250, em 05/12/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 652-88.2012.6.02.0054

ProL 49.488/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/12/2012 (SESSÃO Nº 125/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: KELMANN VEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim, Jatobá
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: André Luís Correia Cavalcante
ADVOGADO	: João Arquêides Lyra de Castro
ADVOGADA	: Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO	: Keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO	: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO	: Leiliane Marinho Silva
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.448, de 04.12.2012). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o erminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários